

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE
MINAS - CODANORTE**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 016/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 005/2024

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à
Calçada Canopo, 11 - 2º andar - sala 03 - centro de apoio II - Alphaville - Santana de
Parnaíba - SP - CEP: 06541-078, por intermédio de seu procurador que esta subscreve,
vem, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei 14.133/21,
apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela licitante **BAMEX**
CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

1 - DOS FATOS

A licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA., bem como as demais licitantes indicadas no histórico da sessão pública,
participaram do Pregão Eletrônico n° 005/2023, que se realizou no dia 30/04/2024.

Após a fase de lances, a BAMEX obteve o primeiro lugar, porém,
durante a análise de sua documentação, não foi surpresa constatar que a empresa foi
inabilitada. A análise dos documentos revelou que a BAMEX não apresentou os
atestados necessários para atender à quantidade mínima exigida no edital.

06/05/2024 - 15:11:03	Sistema	O fornecedor BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA foi inabilitado no processo.
06/05/2024 - 15:11:03	Sistema	Motivo: A empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 28.008.410/0001-06 apresentou atestados de capacidade técnica cuja a soma não alcançou 30% do valor estimado da contratação não atendendo a quantidade mínima exigida no edital.
06/05/2024 - 15:11:03	Sistema	O fornecedor BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro.

A licitante **BAMEX**, inconformada com a sua derrota, manifestou seu desejo, não só de interpor recurso administrativo, mas também de ver a empresa PRIME demorar em firmar o contrato.

Em que pese a sucinta exposição de sua irresignação, não merece prosperar, servindo a presente para refutar as sintéticas alegações da Recorrente, uma vez que a manutenção da habilitação da empresa PRIME é medida que se impõe, ante a higidez do processo licitatório e das normas e princípios basilares que regem os Procedimentos Licitatórios.

2 - DO MÉRITO

2.1. - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Como se sabe, o edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso.

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento de manutenções é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de peças por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

O objeto do edital em questão é a contratação de uma empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line em tempo real. Esse sistema será utilizado

para gerenciar a manutenção preventiva/corretiva da frota de veículos e máquinas oficiais do CODANORTE, assim como dos municípios consorciados ao CODANORTE. O serviço requer o uso da tecnologia RFID ou similar (NFC) em estabelecimentos credenciados, com o objetivo de subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho da frota.

O valor total estimado para essa contratação é de R\$120.000.000,00 (Cento e vinte milhões de reais), e o modo de disputa estabelecido é aberto.

O edital, detalhando os requisitos técnicos que os licitantes devem atender, determinou no item 25.4 a exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica. Esses atestados devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a licitante prestou serviços similares ao objeto licitado. Além disso, é necessário que esses serviços tenham sido realizados com a utilização de etiquetas/tags com RFID ou NFC, representando no **mínimo 30% do valor estimado da contratação**. O edital ainda especifica que os atestados devem indicar o endereço do contratado, permitindo possíveis diligências para esclarecimentos.

Portanto, fica claro que a licitante deve apresentar um atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, demonstrando experiência na prestação de serviços semelhantes, com ênfase na **UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE ETIQUETAS/TAGS COM RFID OU NFC**.

Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

Neste sentido, não basta somente a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, deve apresentar documentos que comprove de fato a aptidão de desempenho anterior compatível em objeto, característica, quantidades e prazo, conforme exigiu o edital em arrimo a Lei n.º 14.133/21.

Após uma análise meticulosa de todos os atestados apresentados pela BAMEX, fica evidente que a empresa falhou em fornecer evidências substanciais de sua capacidade técnica e experiência, conforme demonstrado na relação abaixo:

1. Ministério Público do Estado do Piauí

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - CLC/ASSGECOM

Atestamos, com ressalvas, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **28.008.410/0001-06**, estabelecida na Avenida Raul Lopes, nº 880, Sala 1305, Bairro Jôquei, Teresina - PI, CEP: 64.048-065, presta serviços à **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí**, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, de administração, implantação e operação de sistema informatizado destinado ao gerenciamento do abastecimento da frota veicular do MP/PI, incluindo o fornecimento, gerenciamento e controle da aquisição de combustíveis (gasolina, diesel e álcool), lubrificantes, peças, acessórios e outros itens, serviços de manutenção corretiva, e abastecimento do gerador e roçadeira.

Dados do contrato:

- Contrato - 21/2019
- Objeto - contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, implantação e operação de sistema informatizado destinado ao gerenciamento do abastecimento da frota veicular do MP/PI, incluindo o fornecimento, gerenciamento e controle da aquisição de combustíveis (gasolina, diesel e álcool), lubrificantes, peças acessórios e outros itens, serviços de manutenção corretiva e abastecimento do gerador e roçadeira.
- Valor (aditivo nº 06) - R\$ 780.583,03 (setecentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e três centavos).
- Vigência inicial do contrato - 15 de março de 2019 a 15 de março de 2020.
- Vigência do Aditivo nº 01 - 15 de março de 2020 a 15 de março de 2021.
- Vigência do Aditivo nº 02 - 15 de março de 2021 a 15 de março de 2022;
- Vigência do Aditivo nº 04 - 15 de março de 2022 a 15 de março de 2023;
- Vigência do Aditivo nº 06 - 15 de março de 2023 a 15 de março de 2024.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços acima referidos apresentou as seguintes ocorrências:

- Durante o período 15/03/2019 à 15/03/2020 (contrato), houve a abertura do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001882/2019-68 (19.21.0013.0004808/2020-64/SEI) impetrado pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, a respeito do quantitativo dos postos credenciados pela empresa Bamex Consultoria em Gestão Empresarial Eireli. Onde foi decidido pela improcedência da petição administrativa interposta pela Link Card Administradora de Benefícios Eireli;

2. Município de José de Freitas-PI

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.008.410/0001-06, Inscrição Municipal nº 4896424, Inscrição Estadual nº 19602056-5, sediada na Av. Raul Lopes, 880, Ed. Poty Premier, sala 1305, bairro Jôquei, Teresina-PI, CEP 64.048-065, Contato (86) 3085-3265, E-mail: licitacao@bamex.com.br, FORNECE SATISFATORIAMENTE e encontra-se DEVIDAMENTE QUALIFICADA na prestação de serviços de GERENCIAMENTO DE FROTA por meio de um sistema informatizado, via web, integrado para gestão de frota, com a utilização de cartão magnético, chip e tag através da rede de estabelecimentos credenciados, para atender a frota de veículos da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS – PIAUÍ**, localizada na Rua Hugo Napoleão 1178, José de Freitas – PI, inscrita no CNPJ nº 06.554.786/0001-75.

DO OBJETO

A contratação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico, ou com tarja magnética, ou tag, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

A contratação de serviços de administração gerenciamento de frota de veículos, em serviços de manutenção preventiva e corretiva incluindo o fornecimento de peças, pneus e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, revisão geral, serviço de reboque/guincho e demais serviços necessários para a frota de veículos leves e pesados e máquinas por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o **cartão de pagamento eletrônico, ou com tarja magnética, ou tag, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.**

DO CONTRATO:

Contrato Administrativo nº 004/2018-PMJF
Processo Administrativo nº 0278/2017-PMJF
Vigência de: 15/01/2018 até 15/01/2019

2º Aditivo
Vigência de 12 meses: 15/01/2019 a 15/01/2020

Valor: R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais – Manutenção Preventiva)
Valor: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais – Abastecimento)

3. Município de Santo Antônio de Jesus-BA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, pessoa jurídica de direito público, inscrita no cadastro de pessoa jurídica sob o n. 13.825.476/0001-03 situada na Av. Dr. Urcisino Pinto de Queiroz nº 167, centro Santo Antônio de Jesus-BA, atesta para todos os fins que se fizerem necessários que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL – LTDA**, CNPJ nº 28.008.410/0001-06, sediada à Av. Raul Lopes, Nº 880, Sala 1305, Bairro: Jockey Club, Teresina-PI, lhe fornece, desde 15 de Março de 2018, através de Contrato nº 215/2018, prestação de serviços que utilize tecnologia de **cartão magnético com administração e controle (autogestão) da frota**, com operação de sistema informatizado via internet, por meio de redes de estabelecimentos credenciadas para serviços de manutenção preventiva e corretiva incluindo o fornecimento de peças, pneus e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, revisão geral, serviço de guincho e demais serviços necessários para a frota de veículos e máquinas do Município de Santo Antônio de Jesus-Ba, com valor contratado:

Item	Descrição	%	Valor
1	Serviço (mão de Obra)		R\$ 144.000,00
2	Materiais (pneus, peças, acessórios, etc...)		R\$ 348.000,00
3	Taxa de administração do Gerenciamento da frota	-4,5%	-R\$22.140,00
Valor Total do contrato R\$ 469.860,00 (Quatrocentos e sessenta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais)			R\$ 469.860,00

4. Tribunal de Justiça-RO

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – 2020

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.008.410/0001-06, Inscrição Municipal nº 4896424, Inscrição Estadual Nº 19602056-5, sediada na Av. Raul Lopes, 880, Ed. Poty Premier, sala 1305, bairro Jóquei, Teresina-PI, CEP 64.048-065, Contato (86) 3085-3265, E-mail: licitacao@bamex.com.br, FORNECE SATISFATORIAMENTE e encontra-se DEVIDAMENTE QUALIFICADA na prestação de serviços de GERENCIAMENTO DE FROTA por meio de um sistema informatizado, via web, integrado para gestão de frota, com a utilização de cartão magnético, chip e tag através da rede de estabelecimentos credenciados, para atender a frota de veículos da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, sediado a Rua José Camacho, 585, Olaria, Porto Velho - RO, inscrito no CNPJ: nº 04.293.700/0001-72.

DO OBJETO

Prestação de serviços de gerenciamento em sistema eletrônico on-line, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, para fornecimento de combustível e lavagem de veículos em rede de estabelecimentos credenciados.

5. Município de Lucas do Rio Verde-MT

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 068/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o Nº 24.772.246/0001-40, com sede na Avenida América do Sul, nº 2.500-S, na cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração Sr. ALAN TOGNI, portador do RG Nº 21074500 SSP-MT e do CPF Nº 033.538.401-33, doravante denominada CONTRATANTE, ATESTA para os devidos fins legais, nos termos do parágrafo 3º, Artigo 30 da Lei 8.666/93, que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Governador Tibério Nunes, Bairro Frei Serafim, nº 331, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, CEP: 64.000-750, Telefone (86) 99402-3131, doravante designada "CONTRATADA", é cumpridora dos prazos e dos termos e condições contratadas, não havendo em nossos registros, até a presente data, nenhum fato que desabone sua idoneidade.

SEGUE A PLANILHA DO CONTRATO 040/2022

ITEM	DESCRIÇÃO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
01	ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA FROTA, PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ADITIVOS E DERIVADOS, MANUTENÇÃO OPERACIONAL PREVENTIVA E CORRETIVA INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS, SOCORRO MECÂNICO, TRANSPORTE POR GUINCHO, LAVAGEM/HIGIENIZAÇÃO DE TODA A FROTA DE VEÍCULOS, TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS, GERADORES, ROÇADEIRAS, CORTADORES E MAQUINÁRIOS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA ATENDER O MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO RESPECTIVO EDITAL E SEUS ANEXOS.	-2,20%

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Administração, Gerenciamento e Controle da Frota, para fornecimento de Lubrificantes, Aditivos e Derivados, Manutenção Operacional Preventiva e Corretiva incluindo fornecimento de Peças de reposição, acessórios, equipamentos, socorro mecânico, transporte por guincho, lavagem/higienização de toda a Frota de veículos, tratores, máquinas agrícolas, geradores, roçadeiras, cortadores e maquinários que compõem o Patrimônio do Município de Lucas do Rio Verde/MT de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender o Município.

6. Comando da Aeronáutica-MG

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA				
<p>O GRUPAMENTO DE APOIO DE LAGOA SANTA (UASG-120636), inscrito no CNPJ sob nº 04.664.903/0001-28, situado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, S/N – Bairro: Vila Atlas, na Cidade de Lagoa Santa/MG, atesta para os devidos fins que a empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 28.008.410/0001-06, estabelecida na Rua Governador Tibério Nunes, nº 331, Bairro Frei Serafim, Teresina, Estado do Piauí, CEP 64001-610, presta o serviço abaixo informado, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na implantação de gerenciamento da frota de veículos e grupos geradores da GUARNAE-LS, através de sistema informatizado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, atendendo integralmente aos padrões de qualidade, prazos e preços pactuados:</p>				
DESCRIÇÃO	UN DE MEDIDA	QUANTIDADE VEÍCULOS ATENDIDOS	VALOR EXECUTADO	VALOR DO CONTRATO
Serviço de implantação e operacionalização de sistema informatizado para permitir que lava a jatos, oficinas, concessionárias e autopeças credenciadas pela CONTRATADA prestem serviços de fornecimento de lubrificantes, lavagem de veículos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, serviços de socorro mecânico e guincho e fornecimentos de peças e demais materiais à frota de veículos e grupos geradores da Guarnição de Aeronáutica de	SV	111	R\$591.612,71	R\$1.237.971,06
Documento: ATESTADO BAMEX - Página: 13 - Hash MD5: 7b4c00890b79d73e74dc8740c18917				
Lagoa Santa/MG, e prestação de serviços de revisões periódicas enquanto os veículos estiverem no prazo de garantia dos fabricantes, serviços esses realizados nas concessionárias correspondentes a cada marca de veículo. Tais serviços e produtos devem ser pagos mediante uso de cartão magnético, ou meio de operação equivalente, providenciado pela empresa CONTRATADA, que será responsável pelo credenciamento de oficinas, concessionárias, lava a jatos e autopeças (SIASG 3565)				

7. Município de Floresta

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.008.410/0001 06, inscrição municipal nº 4896424, inscrição estadual nº 19602056-5, estabelecida na Rua Governador Tibério Nunes, n 331, Bairro Frei Serafim Teresina, Estado do Piauí, mantém contrato de prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento da frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utiliza o **cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética** para atender a frota de veículos automotores da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA** inscrita no CNPJ sob o nº 10.113.736/0001-20, com sede na Praça Cel. Fausto Ferraz nº 183, Bairro Centro, Floresta- PE.

DO OBJETO:

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação e operacionalização de sistema informatizado (VIA INTERNET) e integrado de gestão de frota, tendo em vista o fornecimento, contínuo e ininterrupto de combustíveis (GASOLINA, DIESEL S-10, FLÚIDOS E LUBRIFICANTES), através de tecnologia de cartão, via postos de abastecimentos credenciados, para os veículos automotores à serviço da Prefeitura Municipal de Floresta- PE.

DO CONTRATO:

Pregão Eletrônico nº 001/2022

Processo Administrativo nº 002/2022

Da frota: A empresa atende a frota de 42 veículos automotores.

8. Tribunal de Contas do Piauí

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PROTOCOLO 018740/2021

Interessado: **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.008.410/0001-06, inscrição municipal nº 4896424, inscrição estadual nº 19602056-5, estabelecida na Av. Raul Lopes nº 880, Ed. Poty Premier, Sala 1305, bairro Jôquei, CEP 64.048-05, Teresina-PI, mantém contrato de prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utiliza o **cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética** para atender a frota de veículos automotores do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE-PI**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, com sede na Avenida Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-200, Teresina-PI.

Dados do Contrato nº 31/2019/TCE-PI

Objeto: "1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. A abrangência da rede credenciada de estabelecimentos deve estar em todo território nacional, obrigatoriamente nos municípios de Teresina/PI, Água Branca/PI, Bom Jesus/PI, Corrente/PI, Floriano/PI, Parnaíba/PI, Picos/PI, Piripiri/PI, São Raimundo Nonato/PI, para abastecimento de combustíveis (etanol, gasolina comum, diesel, óleos, lubrificantes e derivados)".

9. Universidade

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.008.410/0001 06, inscrição municipal nº 4896424, inscrição estadual nº 19602056-5, estabelecida na Rua Governador Tibério Nunes, n 331, Bairro Frei Serafim Teresina, Estado do Piauí, mantém contratação de serviços especializados na prestação, de forma contínua, de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos para atender às necessidades da frota de veículos **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ- UNIFAP** inscrita no CNPJ 34.868.257/0001-81, com sede na Rodovia Juscelino Kubitschek de Oliveira, Km 02- Campus Marco Zero- Macapá/ AP.

DO OBJETO:

“O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos para atender às necessidades da frota de veículos da UNIFAP, com: Serviço de manutenção mecânica preventiva; Serviço de manutenção corretiva; Serviço de guincho; Serviço de lavagem; Serviço de borracharia; Serviço de pintura; Serviço de lanternagem e pintura; Serviço de estofagem; Serviço de alinhamento de direção e suspensão (cárter, Cambagem, convergência e divergência), desempenho de rodas, balanceamento, simples e computadorizado; Serviço de chaveiro automotivo, incluindo fornecimento de chaves, decodificação e cartões de ignição automotiva; Serviço de manutenção de ar condicionado automotivo, fornecimento de todo e qualquer componente e/ou acessório automotivo; Serviço de plotagem, adesivagem e envelopamento nos padrões apresentados pela UNIFAP, inclusive com fornecimento de material adesivo ou imitado, utilizado no veículos; Serviços de lavagem, aspiração, lubrificação, polimento e cristalização; Serviços, matérias e peças de borracharia em geral, incluindo colocação e retirada de películas de controle solar; Serviço de vidraçaria em geral, incluindo colocação e retirada de películas de controle solar; Todo e qualquer serviço, material, peça, acessório ou componente que, embora não explicitamente especificado no Termo de Referência, faça-se necessário ao perfeito reparo do veículo e/ou equipamento, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

10. Correios

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa BAMEX CONS EM GESTAO EMPR EIRELI, CNPJ: nº 28.008.410/0001-06 estabelecida Avenida Raul Lopes, 880 SALA 1305 - Jóquei - Teresina/PI - CEP:64048-065, presta para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Superintendência Correios de Pernambuco, CNPJ: 34.028.316/0021-57, situada a Avenida Guararapes, 250 4º andar sala 401 gabinete da SE/PE - Santo Antonio, Recife/PE, CEP: 50010-900, os serviços abaixo especificados:

- **Contrato Nº:** 083/2019 - SE/PE;
- **Vigência:** 19/11/2019 a 19/11/2020;
- **Valor Global:** R\$ 2.732.794,52 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos);
- **1ª Prorrogação:** 20/11/2020 a 20/11/2021
- **Valor Global:** R\$ 2.732.794,52 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos);
- **2ª Prorrogação:** 21/11/2021 a 21/11/2022
- **Valor Global:** R\$ 2.676.647,26 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos)
- **Objeto:** prestação do serviço de gerenciamento informatizado do abastecimento da frota de veículos automotores dos Correios

DESCRIÇÃO	G	A	DS10
Quantidade estimada de veículos	475	14	146
Consumo Anual estimado de combustíveis (L ou m ³)	338.580,34	14.933,04	349.211,94

G – Gasolina; A – Álcool; DS10 – Diesel S-10;

Após análise cuidadosa de TODOS os atestados apresentados pela BAMEX, **nenhum sequer chega perto de atender às exigências do edital**. Nenhum dos documentos menciona a utilização da tecnologia RFID, exceto por uma única e frágil menção de contrato com o Município de Barra do São Francisco, no valor de R\$ 4.000.000,00, durante o período de 18/08/2022 a 18/08/2023, que por acaso faz referência ao uso de RFID.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.008.410/0001-06, inscrição municipal nº 4896424, inscrição estadual nº 19602056-5, estabelecida na Rua Governador Tibério Nunes, n 331, Bairro Frei Serafim Teresina, Estado do Piauí, mantém contrato de prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de oficinas e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia de dispositivos denominadas TAG'S (ETIQUETAS), com tecnologia NFC/RFID para atender a frota de veículos automotores da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, inscrito no CNPJ sob o nº 27.165.745/0001-67, com sede na Rua Desembargador Danton Bastos, nº 01, Bairro Centro, CEP 29800-000, Barra de São Francisco- ES.

Dados do Contrato nº 000162/2022

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços em gerenciamento manutenção de frotas de veículos, com utilização de dispositivos denominadas TAG'S (ETIQUETAS) com tecnologia RFID ou NFC, com rede de empresas credenciadas em todo território nacional, visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e equipamentos operacionais pertencentes a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco- ES, conforme Termo de Referência anexo.

Pregão Eletrônica nº 000028/2022

Da frota: A empresa atende a frota de 155 veículos automotores.

Do valor: O valor estimado do contrato é de R\$

4.000.000,00 (Quatro milhões de reais).

Vigência inicial do Contrato: 12 (doze) meses, de 18/08/2022 a 18/08/2023.

Sr. Pregoeiro, note que o único atestado de capacidade técnica apresentado pela BAMEX, que supostamente atenderia ao objeto contratual, não se mostra compatível com as exigências estabelecidas no edital e na Lei de Licitações. O contrato mencionado, firmado com o Município de Barra de São Francisco, no valor de 4.000.000,00 milhões, representa apenas uma **fração insignificante** do montante total estimado para a contratação, que é de 120.000.000,00.

O edital estipula claramente a exigência de que os atestados de capacidade técnica correspondam a, no mínimo, 30% do valor estimado da contratação.

Nesse sentido, a ausência de atestados que atendam a essa proporção mínima mais uma vez reafirmam a incapacidade técnica da BAMEX de assumir um contrato de tamanha magnitude e complexidade.

É imperativo adotar uma abordagem pragmática diante desta situação: **uma única realização, por si só, está longe de conferir à empresa a competência necessária para assumir um contrato de proporções monumentais**, como o que está em discussão.

A BAMEX parece estar tentando mascarar sua falta de qualificação com base em um único sucesso passageiro, enquanto negligência a amplitude e complexidade das exigências deste contrato. Essa tentativa desesperada de se apresentar como qualificada é um insulto à inteligência e ao profissionalismo exigidos neste processo licitatório. É crucial rejeitar categoricamente essas artimanhas enganosas e assegurar que apenas empresas verdadeiramente preparadas e capacitadas sejam consideradas para este contrato de extrema importância. Não se pode permitir que a incompetência e a falta de transparência contaminem um processo tão vital para os interesses públicos.

A inaceitabilidade dos atestados fornecidos é patente, uma vez que não atendem ao requisito claro estabelecido no edital. A ausência de menção à tecnologia RFID levanta sérias preocupações, uma vez que sua implementação é crucial para o cumprimento efetivo dos termos do processo licitatório, garantindo eficiência operacional, rastreabilidade precisa dos veículos e monitoramento em tempo real, elementos essenciais para o gerenciamento de manutenção veiculares.

Assim sendo, os atestados apresentados pela BAMEX não satisfazem as exigências explícitas da licitação, uma vez que não corroboram a utilização da tecnologia RFID. Esta omissão compromete a capacidade da empresa de comprovar sua experiência e competência no gerenciamento de manutenções veiculares.

Posto isto, e diante da inquestionável exigência do gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota com **utilização de etiqueta denominada TAG com tecnologia RFID/NFC**, é importante explica-se que esta tecnologia é um sistema de identificação por radiofrequência que utiliza TAGS para armazenar e transmitir dados por meio de aproximação do leitor, presente nas “maquininhas” POS dos estabelecimentos credenciados.

As TAGS RFID/NFC desempenham um papel importante na automação e monitoramento de processos, pois, cada veículo da frota terá uma TAG fixada no para-brisa, que armazena informações específicas sobre o veículo, como número de identificação, histórico de manutenções (incluindo-se o “*check in*” e “*check out*”), datas de serviços anteriores, peças substituídas, entre outros dados relevantes.

Quando um veículo passa pela leitura da POS equipada com o leitor RFID/NFC, as informações contidas na TAG são automaticamente lidas e registradas no sistema de gestão. Isso agiliza e melhora a precisão do registro das atividades de manutenção, eliminando a necessidade de lançamentos manuais e possíveis erros humanos.

Um importante ponto é o fato de as TAGS RFID/NFC fixadas nos para-brisas dos veículos são invioláveis, pois, caso tente-se removê-las dos veículos, elas se auto danificam e param de funcionar, sendo impossível remanejá-las para veículos diversos, garantindo a segurança de que o veículo vinculado a aquela TAG RFID é de fato aquele que deu entrada e/ou saída da oficina mecânica.

Além de as TAGS RFID/NFC propiciarem segurança nas manutenções e otimizarem o controle e gerenciamento da frota, há que ressaltar que todos os custos de desenvolvimento e implementação da tecnologia ficará a cargo da Contratada, isto significa, que a utilização de tal tecnologia só proporciona benefícios para a Administração Pública.

Portanto, os objetos não se confundem: enquanto a simples utilização de etiquetas/tags e cartões podem oferecer benefícios básicos de identificação, a utilização de etiquetas/tags com tecnologia RFID ou NFC eleva o nível de

funcionalidade e possibilita uma gama mais ampla de aplicações avançadas. É fundamental entender e reconhecer essa diferença ao comparar os objetos.

Surge, então, uma indagação pertinente: como uma empresa poderia ser selecionada em uma licitação que demanda o uso de tags RFID, se não demonstra possuir um sistema compatível com essa tecnologia?

A BAMEX parece estar agarrada desesperadamente ao único contrato executado com RFID, como se fosse um salva-vidas em um oceano de incompetência. Mas a verdade é que a licitante está longe de demonstrar qualquer aptidão real para enfrentar o desafio que o edital propõe. Os atestados que a empresa apresentou não têm a profundidade necessária para mostrar qualquer tipo de expertise relevante.

A estratégia adotada pela BAMEX é claramente uma tentativa desonesta de confundir e enganar a administração. Ao apresentar uma quantidade exagerada de atestados de objetos diferentes, que não têm relevância para o escopo deste processo licitatório, a BAMEX está claramente tentando ludibriar as autoridades.

Essa tática ardilosa e manipuladora é um insulto à integridade do processo licitatório e à ética empresarial. É absolutamente inaceitável que uma empresa recorra a tais artifícios desonestos na tentativa de ganhar vantagem competitiva. É imperativo que medidas sejam tomadas para combater essa conduta flagrantemente antiética e garantir a lisura e a transparência deste processo.

A falta de referência à tecnologia essencial nos atestados submetidos pela empresa evidencia sua inadequação para atender às exigências técnicas do processo licitatório em questão. Em vista disso, é imperativo que a Administração adote medidas rigorosas para garantir a seleção de empresas que demonstrem de forma inequívoca sua aptidão para atender às especificações técnicas estipuladas.

É absolutamente inaceitável que a BAMEX se candidate a executar este contrato sem possuir o conhecimento necessário sobre a tecnologia RFID. Como a licitante ousa apresentar uma proposta sem terem a expertise adequada para lidar com

um aspecto fundamental do objeto contratual? Essa falta de competência é uma afronta à seriedade deste processo licitatório e um desrespeito à administração pública.

A BAMEX está claramente menosprezando as exigências técnicas essenciais, mostrando uma irresponsabilidade chocante. Como se pode confiar que licitante irá entregar um serviço de qualidade se nem mesmo compreendem os elementos básicos do contrato e do instrumento convocatório?

Diante dessa discrepância flagrante entre o que foi apresentado e o que foi exigido, é fundamental que sejam adotadas medidas rigorosas para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório. A administração não pode permitir que empresas ignorem deliberadamente as regras estabelecidas, comprometendo assim a integridade e a eficácia do processo, posto isto, é necessária a manutenção da inabilitação da BAMEX.

2.2. – DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO

As alegações infundadas da BAMEX sobre direcionamento da licitação e questionamentos à integridade do processo licitatório devem ser repudiadas de forma enérgica. A PRIME agiu em total conformidade com as disposições do instrumento convocatório, fornecendo todos os documentos exigidos de maneira transparente e oportuna.

É crucial ressaltar que cada empresa tem sua liberdade comercial para determinar seus preços conforme considerar adequado. A insinuação de que a PRIME não reduziu seu preço é infundada e destituída de base factual. A manutenção das taxas praticadas pelas empresas concorrentes em níveis similares não sugere práticas anticompetitivas ou direcionamento, mas sim uma decisão empresarial legítima e autônoma.

Enquanto a PRIME seguiu as normas estabelecidas, a BAMEX tenta justificar sua desclassificação com argumentos sem fundamentos e sem respaldo. É

imprescindível separar as especulações infundadas da realidade dos fatos e garantir que o processo licitatório seja conduzido com transparência e imparcialidade.

Além disso, a tentativa da BAMEX de desacreditar a proposta vencedora com base em uma suposta economia maior gerada por sua própria proposta é enganosa e desonesta.

A avaliação da proposta deve ser realizada não apenas com base no desconto oferecido, mas também na sua viabilidade e conformidade integral com os requisitos estabelecidos no edital.

É importante ressaltar que a proposta da PRIME foi considerada mais vantajosa não apenas pelo valor econômico, mas também pela sua aderência e conformidade com o edital.

A presença de requisitos licitatórios não se limita a uma mera formalidade; ao contrário, constitui um conjunto de critérios fundamentais para assegurar que o contratante seja contemplado com serviços de excelência, plenamente alinhados às suas necessidades particulares.

Essas exigências não são arbitrárias, mas sim meticulosamente delineadas para garantir não apenas a efetividade e a eficiência dos serviços contratados, mas também a proteção dos interesses do órgão contratante e do erário público. A rigorosa observância desses requisitos é crucial para promover a lisura, a transparência e a competitividade no processo licitatório, resultando em benefícios tangíveis tanto para os contratantes quanto para os cidadãos por eles representados.

A falta de empresas dentro do processo licitatório que cumprem integralmente os requisitos do edital pode, de fato, prejudicar a execução contratual. **Imaginem se uma empresa como a BAMEX, que não demonstrou capacidade para executar um contrato desta magnitude, fosse mantida no processo licitatório.** Isso poderia resultar em sérios problemas durante a execução do contrato, incluindo atrasos, falhas na prestação dos serviços e possíveis prejuízos para o contratante, possibilitando até em uma inexecução total do contrato.

A incompetência flagrante da BAMEX é simplesmente inaceitável e indigna de uma concorrente legítima. **A BAMEX não tem competência nem capacidade para atender às exigências mínimas estabelecidas no edital**, o que é uma afronta à seriedade e à integridade deste processo licitatório. É hora de repudiar firmemente essa falta de profissionalismo e garantir que apenas empresas verdadeiramente qualificadas e comprometidas com a excelência sejam consideradas para este contrato.

Portanto, é fundamental que todas as empresas participantes atendam plenamente aos requisitos estabelecidos no edital, garantindo assim a qualidade e eficácia dos serviços prestados e protegendo os interesses do contratante e do erário público.

As alegações infundadas sobre a suposta inadequação dos critérios de julgamento utilizados pelo Pregoeiro e as tentativas de sugerir indícios de direcionamento são meramente um reflexo da frustração da BAMEX por ter sido inabilitada na licitação.

É evidente que o recurso apresentado pela BAMEX é nada mais que uma tentativa desesperada de tumultuar o processo licitatório. Sua incapacidade técnica para executar o contrato é uma realidade incontestável, e diante disso, recorre a artimanhas e mentiras na vã esperança de ludibriar a administração.

No entanto, a verdade é clara: a BAMEX não possui a competência necessária para cumprir com os requisitos exigidos pelo edital. Este processo deve ser conduzido com integridade e imparcialidade, sem dar margem para jogos sujos ou manipulações. Assim, é fundamental que o presente recurso seja devidamente analisado com base nos fatos concretos, e que a decisão final reflita o compromisso com a lisura e a transparência em todo o processo licitatório.

O processo licitatório foi conduzido com total transparência, imparcialidade e estrita conformidade com os dispositivos legais da Lei 14.133. Qualquer tentativa de minar a credibilidade deste processo meticulosamente conduzido é uma

clara demonstração de descontentamento e uma tentativa desesperada de desacreditar a integridade do processo, bem como a seriedade das instituições envolvidas.

3 - DA CONCLUSÃO

Ilustre Pregoeiro, conforme exposto, é evidente que o recurso apresentado pela empresa BAMEX carece de fundamentação fática-jurídico para ser aceito.

Admitir, eventualmente, que assiste razão à Recorrente vilipendiaria todos os princípios administrativos inerentes a licitação e ainda, todos aqueles relacionados com tributação.

Ainda, espera-se de todos os licitantes que consubstanciem seus atos com base no princípio da boa-fé objetiva, ou seja, que apresente fatos verídicos.

Qualquer decisão no sentido de dar razão integral ou parcial ao recurso da licitante, seria uma afronta direta e irrestrita ao princípio da legalidade, isonomia, e principalmente, da seleção da proposta mais vantajosa, cerne do todo processo licitatório.

Por essa razão, considerando todos os fatos e documentos carreados nos autos, seja julgado improcedente, em sua integralidade, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo para apurar e responsabilizá-la por seu ato manifestamente protelatório.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se do ilustre Pregoeiro que receba as **CONTRARRAZÕES**, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, de modo a:

1. Julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela licitante BAMEX., pela falta de fundamentação legal, em claro ato manifestamente protelatório, mantendo a licitante PRIME como vencedora do certame;
2. Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: adjudicação, homologação e assinatura do contrato;
3. Abertura de procedimento administrativo para apurar e responsabilizá-la por seu ato manifestamente protelatório.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 13 de maio de 2024.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
EMANUELLE FRASSON - OAB/SP 480.843

EMANUELLE
FRASSON DA
SILVA

Assinado de forma
digital por EMANUELLE
FRASSON DA SILVA
Dados: 2024.05.14
20:52:21 -03'00'

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE
MINAS - CODANORTE**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 016/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 005/2024

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à
Calçada Canopo, 11 - 2º andar - sala 03 - centro de apoio II - Alphaville - Santana de
Parnaíba - SP - CEP: 06541-078, por intermédio de seu procurador que esta subscreve,
vem, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei 14.133/21,
apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela licitante **CEGONHA
SOLUÇÕES LTDA.**

1 - DOS FATOS

A licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., bem como as demais licitantes indicadas no histórico da sessão pública, participaram do Pregão Eletrônico n° 005/2023, que se realizou no dia 30/04/2024.

Após a fase de lances, a CEGONHA obteve o primeiro lugar, porém, durante a análise de sua documentação, a empresa foi inabilitada. A análise dos documentos revelou que a CEGONHA não apresentou os atestados necessários para atender à quantidade mínima exigida no edital, bem como, por não atender o objeto, visto que se trata de uma oficina.

A licitante **CEGONHA**, inconformada com a sua derrota, manifestou seu desejo, não só de interpor recurso administrativo, mas também de ver a empresa **PRIME** demorar em firmar o contrato.

Em que pese a sucinta exposição de sua irresignação, não merece prosperar, servindo a presente para refutar as sintéticas alegações da Recorrente, uma vez que a manutenção da habilitação da empresa **PRIME** é medida que se impõe, ante a higidez do processo licitatório e das normas e princípios basilares que regem os Procedimentos Licitatórios.

2 - DO MÉRITO

2.1 DA INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO

A tentativa descarada da empresa Cegonha de se fazer passar por uma gerenciadora de frota é uma afronta direta à integridade do processo licitatório. É inadmissível que uma simples oficina mecânica busque distorcer os fatos e manipular informações para obter uma vantagem injusta e desleal.

Ao apresentar-se falsamente como uma empresa experiente e competente no segmento de Gerenciamento de Frota, a **CEGONHA** não apenas desrespeita os princípios fundamentais de ética e transparência que devem reger qualquer processo de licitação, mas também coloca em risco a credibilidade e a confiança de todas as partes envolvidas.

Suas alegações infundadas de competência e experiência são uma afronta à honestidade e à integridade que devem permear todas as etapas desse processo. Ao tentar enganar o **CONSÓRCIO CODANORTE** e demais participantes, a **CEGONHA** compromete gravemente a lisura e a imparcialidade desta licitação.

A tentativa descarada da empresa **CEGONHA** de se apresentar como uma gerenciadora de frota é uma afronta direta à integridade do processo licitatório. É

crucial destacar que o simples fato de a CEGONHA possuir o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) de gerenciadora não a torna automaticamente qualificada para fornecer esse tipo de serviço. Na realidade, a CEGONHA não passa de uma oficina mecânica que fornece peças, e tentar mascarar essa realidade é uma ação indigna e desonesta.

Ao tentar enganar o CONSÓRCIO CODANORTE e demais participantes da licitação, a Cegonha coloca em xeque a credibilidade e a confiança de todo o processo. Suas alegações infundadas de competência e experiência são uma clara violação dos princípios éticos que regem qualquer processo licitatório.

Portanto, é imperativo agir com determinação e assertividade para expor e punir essa conduta desonesta. A CEGONHA deve ser responsabilizada por suas tentativas flagrantes de manipulação e fraude, e assegurar que apenas empresas verdadeiramente qualificadas e idôneas tenham o direito de participar desse processo.

É hora de proteger os interesses legítimos de todas as partes envolvidas e garantir a integridade do processo licitatório. Isso significa rejeitar firmemente tentativas como a da Cegonha de se aproveitar de brechas e distorcer a verdade para obter vantagem injusta sobre seus concorrentes.

Portanto, é hora de agir com determinação e assertividade para proteger os interesses legítimos de todas as partes envolvidas. A integridade do processo licitatório deve ser preservada a todo custo, e isso significa garantir que empresas como a Cegonha sejam impedidas de corromper e comprometer o processo com suas práticas desleais.

A licitante **CEGONHA** sequer deveria ter participado da disputa em tela, afinal, o instrumento convocatório, limita a disputa apenas aos licitantes cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, senão vejamos o item do edital que trata a respeito.

O objeto da licitação é repetido para compreender e enfatizar a ilegalidade:

“Registro de Preços para futura e eventual, Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva da frota com utilização de etiqueta/Tag com tecnologia RFID ou similar (NFC) em estabelecimentos credenciados, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho para atender a frota de veículos e máquinas oficiais do CODANORTE e para os municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, no valor total estimado de R\$120.000.000,00 (Cento e vinte milhões de reais), no modo de disputa aberto.”

A empresa arrematante, de acordo com as informações disponíveis, não demonstra possuir experiência no segmento de operações relacionado ao objeto licitado, que é o Gerenciamento de Frota.

Pelo contrário, evidências claras apontam que esta empresa atua principalmente como uma **oficina especializada na execução de serviços finais**, além de atuar como revendedora de peças.

Essas constatações são respaldadas pela observação direta do endereço da empresa e pela documentação apresentada por ela. Diante disso, há uma incompatibilidade substancial entre as atividades tradicionalmente desempenhadas pela empresa e as exigências da licitação para o Gerenciamento de Frota.



→ “Automóveis, tratores e Caminhões”.



Neste sentido, concluímos que a empresa sequer deveria ter participado do certame por não atender o objeto da licitação. Sendo assim todo e qualquer ato praticado pela licitante **CEGONHA** macula o certame, uma vez que o edital é claro ao afirmar que só poderão participar aquelas empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto.

Inclusive, vale aqui, trazer um julgado do Tribunal de Contas da União que corrobora com a posição aqui apontada, vejamos:

“para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.”

TCU. Acórdão nº 642/2014 – Plenário

É indiscutível que sua participação no certame, cujo objeto é prestação de serviços de manutenção e gerenciamento de frota, foi indevida.

Desta forma, fica o questionamento: Será que a Administração se arriscará em contratar uma empresa que pode se tornar inadimplente no curso da execução, colocando a população em risco de não ter a frota de veículos em condição de uso, como também o comércio local que poderá ter seus pagamentos comprometidos por não receber da gestora?

Caso a administração decida reavaliar a inabilitação da empresa Cegonha, é fundamental que sejam realizadas diligências abrangentes para verificar sua capacidade real de cumprir com o objeto licitado. Essa reavaliação não deve se limitar a simplesmente aceitar as alegações da empresa, mas sim aprofundar-se em uma análise minuciosa de diversos aspectos relevantes.

Primeiramente, é essencial verificar a existência e a eficácia da rede credenciada da Cegonha, caso ela alegue possuir uma. Isso envolve investigar a qualidade dos serviços oferecidos por essa rede e sua capacidade de atender às demandas do CONSÓRCIO CODANORTE.

Além disso, é imprescindível analisar o faturamento mensal da empresa para avaliar sua saúde financeira e sua capacidade de honrar compromissos contratuais de longo prazo. Essa análise pode fornecer insights importantes sobre a estabilidade e a sustentabilidade financeira da CEGONHA.

Outro ponto crucial a ser considerado é a avaliação do pessoal da empresa, incluindo sua qualificação, experiência e capacidade técnica. A equipe da CEGONHA deve possuir o conhecimento e as habilidades necessárias para realizar o gerenciamento eficaz da frota conforme exigido no objeto licitado.

Por fim, é fundamental verificar se a CEGONHA de fato possui um sistema adequado para realizar o gerenciamento da frota, como alegado. Isso inclui avaliar a robustez e a eficácia desse sistema, bem como sua capacidade de atender às necessidades específicas do CONSÓRCIO CODANORTE.

Somente após uma análise completa e rigorosa desses aspectos será possível tomar uma decisão informada sobre a reavaliação da inabilitação da CEGONHA. É essencial garantir que qualquer decisão tomada esteja baseada em evidências concretas e em uma compreensão clara da capacidade real da empresa de cumprir com as exigências do contrato licitado.

A PRIME, por ser uma empresa consolidada no mercado e que possui elevado conhecimento em processos licitatórios, desde sempre vem acompanhando as participações de empresas aventureiras no ramo.

Diante todo o exposto, pugna pela manutenção da inabilitação da licitante **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA.**, sob pena de macular todos os atos administrativos subsequentes, inclusive o contrato administrativo.

2.2. – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Como se sabe, o edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso.

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento de manutenções é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de peças por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

O objeto do edital em questão é a contratação de uma empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line em tempo real. Esse sistema será utilizado para gerenciar a manutenção preventiva/corretiva da frota de veículos e máquinas oficiais do CODANORTE, assim como dos municípios consorciados ao CODANORTE. O serviço requer o uso da tecnologia RFID ou similar (NFC) em estabelecimentos credenciados, com o objetivo de subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho da frota.

O valor total estimado para essa contratação é de R\$120.000.000,00 (Cento e vinte milhões de reais), e o modo de disputa estabelecido é aberto.

O edital, detalhando os requisitos técnicos que os licitantes devem atender, determinou no item 25.4 a exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica. Esses atestados devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a licitante prestou serviços similares ao objeto licitado. Além disso, é necessário que esses serviços tenham sido realizados com a utilização de etiquetas/tags com RFID ou NFC, representando no **mínimo 30% do valor estimado da contratação**. O edital ainda especifica que os atestados devem indicar o endereço do contratado, permitindo possíveis diligências para esclarecimentos.

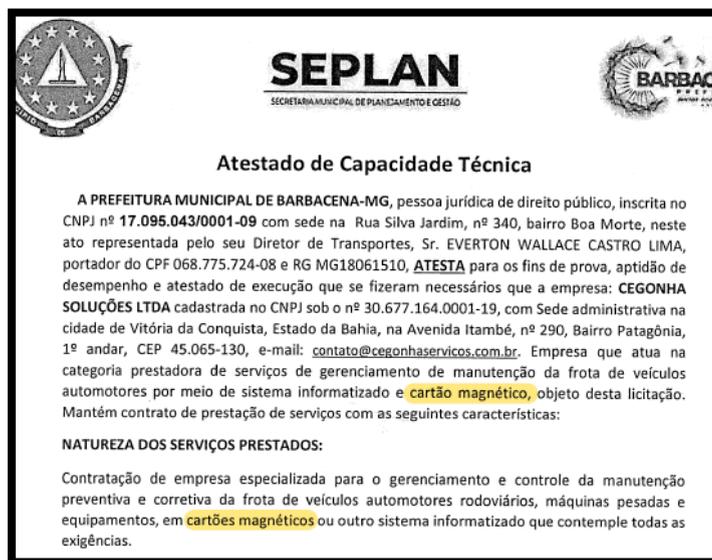
Portanto, fica claro que a licitante deve apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, demonstrando experiência na prestação de serviços semelhantes, com ênfase na **UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE ETIQUETAS/TAGS COM RFID OU NFC**.

Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

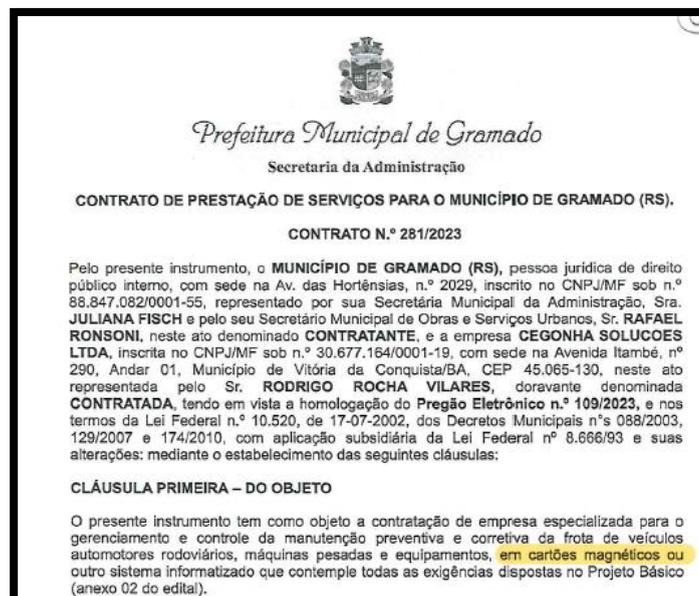
Neste sentido, não basta somente a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, deve apresentar documentos que comprove de fato a aptidão de desempenho anterior compatível em objeto, característica, quantidades e prazo, conforme exigiu o edital em arrimo a Lei n.º 14.133/21.

Após uma análise meticulosa de todos os atestados apresentados pela CEGONHA, fica evidente que a empresa falhou em fornecer evidências substanciais de sua capacidade técnica e experiência, conforme demonstrado na relação abaixo:

1. PREFEITURA DE BARBACENA



2. PREFEITURA DE GRANADO





Prefeitura Municipal de Gramado
Secretaria de Administração

ACT N.º 083/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO (RS)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE GRAMADO(RS)**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. das Hortênsias, n.º 2029, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 88.847.082/0001-55, através de seus representantes abaixo firmados, vem através do presente **ATESTAR** que a empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 30.677.164/0001-19, com sede na Avenida Itambé, n.º 290, Andar 01, Município de Vitória da Conquista/BA, presta satisfatoriamente o serviço de gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores rodoviários, máquinas pesadas e equipamentos, em cartões magnéticos ou outro sistema informatizado que contemple todas as exigências dispostas no Projeto Básico.

A empresa cumpriu integralmente com as suas obrigações em termos de qualidade, prazos e responsabilidade. Os serviços possuem base no Contrato 281/2023, oriundo do Pregão Eletrônico 109/2023, firmado entre a Prefeitura de Gramado e a respectiva empresa.

3. PREFEITURA DE ITAGIBÁ



Prefeitura Municipal de Itagibá - BA

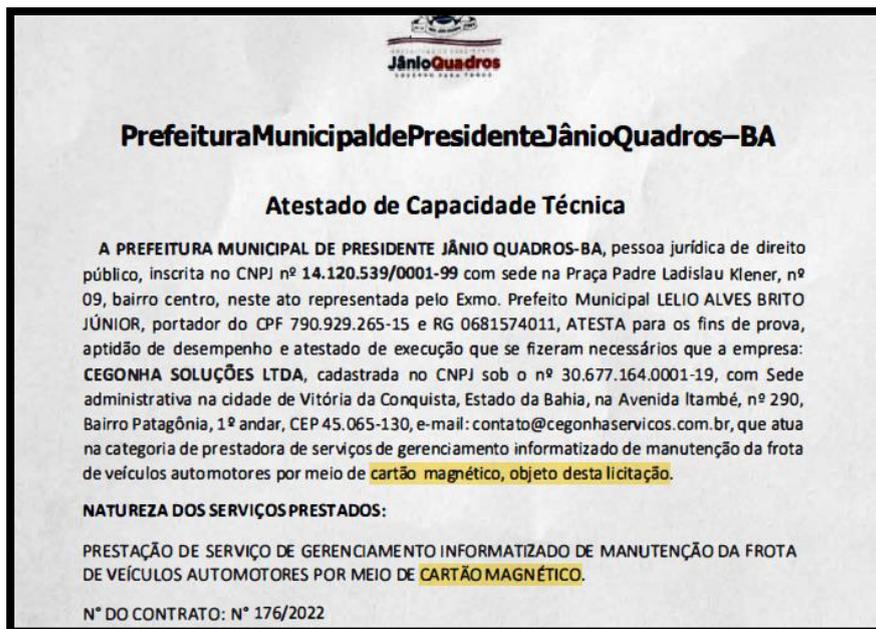
Atestado de Capacidade Técnica

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ-BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 13.701.966/0001-06 com sede na R CHILE, n.º 01, bairro centro, neste ato representada pelo Sr. RUBENS CRISPIM DA CRUZ, portador do CPF 001.313.435-30 e RG 09424918, **ATESTA** para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução que se fizeram necessários que a empresa: **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** cadastrada no CNPJ sob o n.º 30.677.164.0001-19, com Sede administrativa na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na Avenida Itambé, n.º 290, Bairro Patagônia, 1º andar, CEP 45.065-130, e-mail: contato@cegonhaservicos.com.br. Que atua na categoria de prestadora de serviços de gerenciamento de manutenção da frota de veículos automotores por meio de sistema informatizado e cartão magnético, objeto desta licitação.

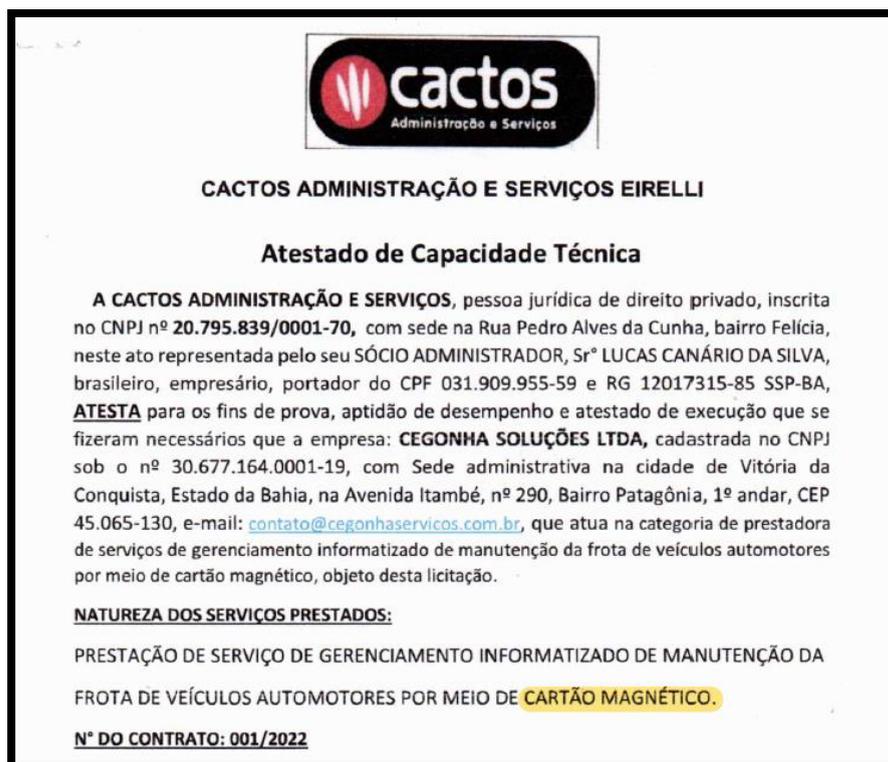
NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS:

Contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇO CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO COM USO DE CARTÃO ELETRÔNICO MAGNÉTICO OU COM CHIP COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO.**

4. PREFEITURA DE JÂNIO QUADROS



5. CACTOS ADMINISTRAÇÃO



É imprescindível observar que, ao analisar minuciosamente os atestados apresentados pela CEGONHA, torna-se evidente que, somados, estes não atingem nem de longe o patamar mínimo estipulado de 30% de qualificação técnica exigido pelo edital.

É incrível como a Cegonha, em sede recursal, insiste em lamentar-se pela exigência dos 30%, como se essa fosse uma condição arbitrária e não um requisito básico para garantir a qualidade e competência dos concorrentes.

No entanto, se a empresa não possuía a capacidade técnica necessária, a solução mais sensata seria simplesmente não participar do certame. Em vez disso, optou por ingressar na concorrência de forma irresponsável e desleal, desperdiçando tempo e recursos, tanto seus quanto da administração pública, e ainda comprometendo a lisura e a credibilidade do processo licitatório. É lamentável que, ao invés de assumir a própria falta de preparo, a CEGONHA prefira lançar mão de desculpas infundadas e tentativas desesperadas de justificar sua incompetência.

É absolutamente absurdo e preocupante que uma licitante se proponha a participar de um pregão sem possuir a tecnologia adequada ou o know-how necessário para atender ao objeto em questão, principalmente quando se trata de um edital de grande porte, como o de 120.000.000,00.

A falta de expertise técnica e operacional não apenas compromete a qualidade dos serviços a serem prestados, mas também coloca em risco a eficácia e a integridade do projeto como um todo. O fato de ter sido inabilitada por não atender aos requisitos do edital evidencia a importância de uma seleção criteriosa e justa, visando assegurar a escolha de empresas capacitadas e aptas a cumprir com os termos estabelecidos no processo licitatório.

A inaceitabilidade dos atestados fornecidos é patente, uma vez que não atendem ao requisito claro estabelecido no edital. A ausência de menção à tecnologia RFID levanta sérias preocupações, uma vez que sua implementação é crucial para o cumprimento efetivo dos termos do processo licitatório, garantindo eficiência operacional, rastreabilidade precisa dos veículos e monitoramento em tempo real, elementos essenciais para o gerenciamento de manutenção veiculares.

Assim sendo, os atestados apresentados pela CEGONHA não satisfazem as exigências explícitas da licitação, uma vez que não corroboram a utilização

da tecnologia RFID. Esta omissão compromete a capacidade da empresa de comprovar sua experiência e competência no gerenciamento de manutenções veiculares.

Posto isto, e diante da inquestionável exigência do gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota com **utilização de etiqueta denominada TAG com tecnologia RFID/NFC**, é importante explica-se que esta tecnologia é um sistema de identificação por radiofrequência que utiliza TAGS para armazenar e transmitir dados por meio de aproximação do leitor, presente nas “maquininhas” POS dos estabelecimentos credenciados.

As TAGS RFID/NFC desempenham um papel importante na automação e monitoramento de processos, pois, cada veículo da frota terá uma TAG fixada no para-brisa, que armazena informações específicas sobre o veículo, como número de identificação, histórico de manutenções (incluindo-se o “*check in*” e “*check out*”), datas de serviços anteriores, peças substituídas, entre outros dados relevantes.

Quando um veículo passa pela leitura da POS equipada com o leitor RFID/NFC, as informações contidas na TAG são automaticamente lidas e registradas no sistema de gestão. Isso agiliza e melhora a precisão do registro das atividades de manutenção, eliminando a necessidade de lançamentos manuais e possíveis erros humanos.

Um importante ponto é o fato de as TAGS RFID/NFC fixadas nos para-brisas dos veículos são invioláveis, pois, caso tente-se removê-las dos veículos, elas se auto danificam e param de funcionar, sendo impossível remanejá-las para veículos diversos, garantindo a segurança de que o veículo vinculado a aquela TAG RFID é de fato aquele que deu entrada e/ou saída da oficina mecânica.

Além de as TAGS RFID/NFC propiciarem segurança nas manutenções e otimizarem o controle e gerenciamento da frota, há que ressaltar que todos os custos de desenvolvimento e implementação da tecnologia ficará a cargo da Contratada, isto significa, que a utilização de tal tecnologia só proporciona benefícios para a Administração Pública.

Portanto, os objetos não se confundem: enquanto a simples utilização de etiquetas/tags e cartões podem oferecer benefícios básicos de identificação, a utilização de etiquetas/tags com tecnologia RFID ou NFC eleva o nível de funcionalidade e possibilita uma gama mais ampla de aplicações avançadas. É fundamental entender e reconhecer essa diferença ao comparar os objetos.

Surge, então, uma indagação pertinente: como uma empresa poderia ser selecionada em uma licitação que demanda o uso de tags RFID, se não demonstra possuir um sistema compatível com essa tecnologia?

A falta de referência à tecnologia essencial nos atestados submetidos pela empresa evidencia sua inadequação para atender às exigências técnicas do processo licitatório em questão. Em vista disso, é imperativo que a Administração adote medidas rigorosas para garantir a seleção de empresas que demonstrem de forma inequívoca sua aptidão para atender às especificações técnicas estipuladas.

É absolutamente inaceitável que, além de tumultuar todo o processo licitatório ao participar mesmo sem possuir a tecnologia necessária, a CEGONHA agora queira alegar que a PRIME não apresentou atestados suficientes e compatíveis com o edital. **Tal afirmação beira ao absurdo, pois basta simplesmente saber ler para entender que os documentos estão perfeitamente alinhados com as exigências estabelecidas.**

Essa tentativa descarada de desqualificar a concorrente evidencia a postura desonesta e desesperada da CEGONHA, que, ao invés de aceitar sua própria incompetência, busca desestabilizar os demais participantes do certame. É crucial que a comissão responsável pela análise dos recursos enxergue além dessas artimanhas e tome medidas para garantir a integridade e a imparcialidade do processo, protegendo assim os interesses da administração pública e da sociedade como um todo.

Dessa forma, para evitar qualquer mal-entendido por parte da licitante Cegonha, é imperativo que a PRIME passe por cada um dos atestados apresentados de forma minuciosa e detalhada.

Assim, qualquer alegação infundada ou tentativa de desqualificar a Prime será prontamente refutada, assegurando a lisura e a equidade do processo licitatório.

1. AMGESP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, situada a Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville, Santana de Parnaíba / SP Cep. 06502-160, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30 e Inscrição Estadual nº 623.051.405.115, na categoria da contratação dos serviços de gerenciamento e controle de abastecimento, objeto desta licitação, para o ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO NA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP, inscrito pelo, CNPJ Nº 07.424.905/0001-38, conforme abaixo especificados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4105.643/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.095/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 142/2022

OBJETO DA CONTRATAÇÃO:
Gerenciamento da frota em relação aos abastecimentos de combustíveis dos veículos oficiais e seus respectivos serviços de **manutenção preventiva e corretiva, bem como dos demais grupos geradores por meio sistema de gestão de frota com tecnologia RFID ou similar.**

VALOR ANUAL DA CONTRATAÇÃO INICIAL: **R\$140.771.599,42 (cento e quarenta milhões, setecentos e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos).**
VIGÊNCIA INICIAL: 03/03/2022 A 02/03/2023

2. PREFEITURA DE BURI

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI**
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Cel Licínio, 98 CEP 18290-000 – Buri/SP – Fone/fax (15) 3546-1211
Email: pmburi@buri.sp.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, situada a Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville, Santana de Parnaíba / SP CEP. 06502-160, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30 e Inscrição Estadual nº 623.051.405.115, Inscrição Municipal nº 72270, **presta serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol e diesel comum e s10) e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, para toda a Frota Municipal,** tendo cumprido perfeitamente a prestação dos serviços, bem como os prazos, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, para a PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI/SP, CNPJ-Nº 46.634.382/0001-06.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017

- Termo de Contrato nº 042/2017 – Vigência: 27/03/2017 a 27/03/2018 – Valor: R\$ 1.757.400,00
- 1º Termo de Aditivo – Vigência: 09/11/2017 a 27/03/2018 – Valor: R\$ 1.802.400,00
- 2º Termo de Aditivo – Vigência: 27/03/2018 a 27/03/2019 – Valor: R\$ 1.802.400,00
- 3º Termo de Aditivo – Vigência: 15/02/2019 a 27/03/2019 – Valor: R\$ 1.922.400,00
- 4º Termo de Aditivo – Vigência: 27/03/2019 a 27/03/2020 – Valor: R\$ 1.922.400,00
- 5º Termo de Aditivo – Vigência: 27/03/2020 a 27/03/2021 – Valor: R\$ 2.022.400,00

3. GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado dos Povos Indígenas
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **Estado de Roraima**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 22.407.661/0001-79, com sede no Palácio Senador Hélio Campos, situado na Praça do Centro Cívico, s/nº, Centro, nesta cidade, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Senhor(a) Secretário de Estado **TERÊNCIO TADEU DE LIMA SOBRINHO**, nomeado(a) pelo Decreto nº 599-P, de 06 de Abril de 2023, inscrito no C.P.F sob o nº **598.715.472-34**, e de outro lado a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP**, inscrito com o CNPJ: **05.340.639/0001-30**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – centro Apoio II, Santana de Parnaíba – SP, neste ato representada pela Senhora **RENATA NUNES FERREIRA**, de nacionalidade Brasileira, inscrito(a) no C.P.F. sob o nº **371.237.288-40**, doravante denominada **CONTRATADA**, pactuam o presente Contrato, cuja celebração foi autorizada nos autos do Processo nº27101.001897/2022.21. Atestamos para os devidos fins, que a empresa **CONTRATADA**, na categoria da contratação dos serviços de gerenciamento e controle de abastecimento, objeto desta licitação, conforme abaixo especificados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27101.001897/2022.21
PREGÃO ELETRÔNICO Nº10.095/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 142/2022
CONTRATO Nº 87SEI/GAB/UGAM/NOF

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Gerenciamento da frota em relação aos abastecimentos de combustíveis dos veículos oficiais e seus respectivos serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como dos demais grupos geradores por meio sistema de gestão de frota com tecnologia RFID ou similar.

VALOR ANUAL DA CONTRATAÇÃO INICIAL: R\$ **4.406.054,44**
(quatro milhões, quatrocentos e seis mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA INICIAL: 14/12/2022 A 14/12/2023
1º TA (PRORROGAÇÃO): 15/12/2023 A 14/12/2024
1º TERMO APOSTILAMENTO: ALTERAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

4. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL NORTE MINEIRO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS VALES DO CARINHANHA, COCHÁ, PERUAÇU, JAPORÉ E SÃO FRANCISCO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com endereço à Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro de Apoio II, Bairro Alphaville, município de Santana do Parnaíba/SP - CEP 06502-160, inscrita no CNPJ/MF CNPJ nº 05.340.639/0001-30, Inscrição Estadual nº 623.051.405.115, Inscrição Municipal nº 72270, na categoria da contratação dos serviços de gerenciamento compartilhado, objeto desta contratação, para o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL NORTE MINEIRO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS VALES DO CARINHANHA, COHÁ, PERUAÇA, JAPORÉ E SÃO FRANCISCO - CIMVALES-MG, com sedena Rua João Antônio Coutinho nº 198, Centro – Bonito de Minas - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.303.697/0001-35, é nossa fornecedora, e executa satisfatoriamente dentro das qualidades exigidas a prestação de serviços do contrato abaixo descrito:

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2022.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 003/2022.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa com qualificação técnica, para a prestação de serviços como intermediária no gerenciamento e controle dos serviços mecânicos e elétricos, para a realização dos procedimentos de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e acessórios originais de fábrica e, ou genuínas, para a aplicação na frota de veículos e máquinas do Consórcio CIMVALES, que atuará como órgão gerenciador, bem como veículos e máquinas dos Municípios Consorciados, quais sejam: (Januária, Bonito de Minas, Cônego Marinho, Itacarambi, São João das Missões, Miravânia, Montalvânia, Juvenília e Chapada Gaúcha), os quais farão parte como órgãos participantes, mediante aceitação de etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), e ou de cartão magnético, de aceitabilidade em na rede de oficinas e comércios credenciados, com utilização de sistema integrado via internet, para procedimentos de acompanhamento e controle de gastos públicos, conforme detalhado neste termo de referência, em atendimento à solicitação da Secretaria Executiva do Consórcio CIMVALES. onde, considerando que o Consórcio CIMVALES é o responsável pelos procedimentos decorrentes, o mesmo figura como órgão gerenciador, em observância ao disposto no inciso III do art. 2º do Decreto Federal nº 7.892/13 e, os entes consorciados, figuram na qualidade de órgãos participantes, nos termos do disposto no inciso IV do supracitado artigo, o que obriga na celebração de futuros contratos com os Entes Consorciados, onde no quadro abaixo encontram-se detalhados de forma resumida, os quantitativos e valores totais estimados de cada tipo de combustível, bem como a identificação do valor global estimado, incluso neste os quantitativos destinados a atender as necessidades do Consórcio CIMVALES.

VALOR ANUAL DA CONTRATAÇÃO INICIAL: R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais)
VIGÊNCIA INICIAL: 07/04/2022 A 07/04/2023

É crucial enfatizar em um único atestado apresentado pela PRIME, proveniente da AMGESP, por si só, não apenas atende, mas supera amplamente a qualificação exigida, dado o valor expressivo do contrato executado com esse órgão, totalizando um montante impressionante de R\$ 140.711.599,42.

Portanto, é completamente infundada e absurda a alegação levantada pela CEGONHA de que a PRIME não atende aos critérios de qualificação técnica. Além disso, é imperativo ressaltar que a PRIME não se limitou apenas a esse atestado de peso, mas também apresentou mais quatro atestados adicionais, robustecendo ainda mais sua já inquestionável expertise. Diante desses fatos contundentes, qualquer tentativa da Cegonha de desmerecer a qualificação da PRIME revela-se não apenas desonesta, mas também desesperada e desrespeitosa.

Ao longo de todo o processo, resta claro que a CEGONHA está menosprezando as exigências técnicas essenciais, mostrando uma irresponsabilidade

chocante. Como se pode confiar que licitante irá entregar um serviço de qualidade se nem mesmo compreendem os elementos básicos do contrato e do instrumento convocatório?

Diante dessa discrepância flagrante entre o que foi apresentado e o que foi exigido, é fundamental que sejam adotadas medidas rigorosas para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório. A administração não pode permitir que empresas ignorem deliberadamente as regras estabelecidas, comprometendo assim a integridade e a eficácia do processo, posto isto, é necessária a manutenção da inabilitação da CEGONHA.

É evidente que o recurso apresentado pela CEGONHA é nada mais que uma tentativa desesperada de tumultuar o processo licitatório. Sua incapacidade técnica para executar o contrato é uma realidade incontestável, e diante disso, recorre a artimanhas e mentiras na vã esperança de ludibriar a administração.

No entanto, a verdade é clara: a CEGONHA não possui a competência necessária para cumprir com os requisitos exigidos pelo edital. Assim, é fundamental que o presente recurso seja devidamente analisado com base nos fatos concretos, e que a decisão final reflita o compromisso com a lisura e a transparência em todo o processo licitatório.

3. DA OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Diante das informações prestadas e contadas até aqui, é imperativo que sejam tomadas medidas enérgicas diante deste flagrante violação ética.

A CEGONHA não apenas falhou em cumprir com suas obrigações, mas também agiu de má-fé ao tentar enganar a administração pública. É inaceitável que uma empresa, ao participar de um processo licitatório, não só

desrespeite as regras estabelecidas, mas também busque deliberadamente distorcer os fatos para obter vantagens indevidas. A conduta da CEGONHA não só compromete a integridade do processo licitatório, mas também mina a confiança na lisura e transparência dos procedimentos governamentais. Diante desse cenário, é essencial que as autoridades competentes intervenham prontamente para garantir a justiça e a correção nesse processo, aplicando as sanções cabíveis conforme a legislação vigente.

O Órgão Público ao perceber este tipo de conduta de seus licitantes, tem por obrigação apurar os fatos para eventual aplicação de sanção nos casos de infração administrativa, uma vez que não se trata de um ato discricionário, e sim de um poder-dever.

Diante do poder disciplinar da Administração Pública, o Órgão tendo conhecimento de indícios da existência de uma infração administrativa praticada por servidor ou particular, a Administração tem o dever de instaurar o procedimento adequado à sua apuração e, conforme o caso, realizar a consequente aplicação das penas cabíveis.

De acordo com a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União, considerando-se os pressupostos que regem os procedimentos de aplicação das sanções, é proibido ao gestor abster-se de aplicar as medidas previstas em Lei e no contrato, devendo sopesar a gravidade dos fatos e as justificativas da contratada quanto à não execução ou execução irregular, para decidir quanto à proporcionalidade das penas exigidas na Lei de Licitações.

Quando determinada ação é classificada como ilícita, gera-se o dever de punição. A omissão de punição ao ilícito é tão antijurídica quanto a prática do próprio ilícito. Foge da discricionariedade da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, a conduta do agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar crime.

Em outra oportunidade, o TCU se manifestou orientando que, caso o gestor decida pela não aplicação de sanção, tal situação deve ser devidamente justificada nos autos do processo:

“Jurisprudência do TCU

Acórdão: 1793/2011 – Plenário

9.2. determinar à (...) que:

9.2.1. oriente os gestores dos órgãos integrantes do Sisg:

9.2.1.1. a autuarem processos administrativos contra as empresas que praticarem atos ilegais previstos no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, alertando-os de que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do art. 82 da Lei nº 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443/1992;”

A atitude da CEGONHA em tumultuar deliberadamente o processo licitatório, ao participar mesmo sem atender ao objeto e sem possuir a devida capacidade técnica, não apenas compromete a lisura e a transparência do certame, mas também configura um flagrante desrespeito à legislação vigente. Conforme estabelecido no artigo 337-I da Lei nº 14.133, de 2021, aqueles que impedem, perturbam ou fraudam a realização de qualquer ato do processo licitatório estão sujeitos às severas penalidades previstas, que incluem detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além de aplicação de multa.

Dessa forma, é evidente que a conduta da CEGONHA não apenas viola os princípios éticos e legais que regem as relações entre a iniciativa privada e o setor público, mas também se caracteriza como um ato criminoso sujeito às penalidades previstas em lei.

Posto isto, diante desses fatos irrefutáveis, a não autuação injustificada de processo administrativo específico poderá resultar na aplicação de sanções a seus gestores, bem como representação por parte do Tribunal de Contas

da União, respaldado no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal combinado com o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443, de 1992.

4 - DA CONCLUSÃO

Ilustre Pregoeiro, conforme exposto, é evidente que o recurso apresentado pela empresa CEGONHA carece de fundamentação fática-jurídico para ser aceito.

Admitir, eventualmente, que assiste razão à Recorrente vilipendiaria todos os princípios administrativos inerentes a licitação e ainda, todos aqueles relacionados com tributação.

Ainda, espera-se de todos os licitantes que consubstanciem seus atos com base no princípio da boa-fé objetiva, ou seja, que apresente fatos verídicos.

Qualquer decisão no sentido de dar razão integral ou parcial ao recurso da licitante, seria uma afronta direta e irrestrita ao princípio da legalidade, isonomia, e principalmente, da seleção da proposta mais vantajosa, cerne do todo processo licitatório.

Por essa razão, considerando todos os fatos e documentos carreados nos autos, seja julgado improcedente, em sua integralidade, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo para apurar e responsabilizá-la por seu ato manifestamente protelatório.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se do ilustre Pregoeiro que receba as **CONTRARRAZÕES**, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, de modo a:

1. Julgar totalmente IMPROCEDENTE o Recurso interposto pela licitante CEGONHA, pela falta de fundamentação legal, em claro ato manifestamente protelatório, mantendo a licitante PRIME como vencedora do certame;
2. Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: adjudicação, homologação e assinatura do contrato;
3. Abertura de procedimento administrativo para apurar e responsabilizá-la por seu ato manifestamente protelatório.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 13 de maio de 2024.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
EMANUELLE FRASSON - OAB/SP 480.843

EMANUELLE
FRASSON DA
SILVA

Assinado de forma digital
por EMANUELLE FRASSON
DA SILVA
Dados: 2024.05.14
20:52:47 -03'00'

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Caçuda Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n.º 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 406.595-B e no CPF/MF sob o n.º 289.028.248-10, **MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 395.031 e no CPF/MF sob o n.º 418.091.798-07, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.639 e no CPF/MF sob o n.º 386.276.858-94 **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 442.216 e no CPF/MF sob o n.º 144.232.187-39, **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 450.936 e no CPF/MF sob o n.º 447.970.818-99, **RENNER SILVA MULIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 471.087 e no CPF/MF sob o n.º 094.189.326-01, **YAN ELIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 478.626 e no CPF/MF sob o n.º 352.379.998-83, **RODOLFO ARAÚJO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.640 e no CPF/MF sob o n.º 447.598.778-43, **OTHON WEBER BARAGÃO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 484.365 e no CPF/MF sob o n.º 446.476.848-22, **JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 219.384 e no CPF/MF sob o n.º 132.539.116-67 e **EMANUELLE FRASSON DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 480.843 e no CPF/MF sob o n.º 470.329.788-43, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas “ad judicium et extra”, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido.

Santana de Parnaíba/SP, 05 de abril de 2023.



1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
Av. Dr. Jesuino Marcondes Machado, nº 169 - Nova Campinas
Campinas - SP - Cap: 13092-108 - Fone: (19) 3737-3737

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** (Ficha: 921545)

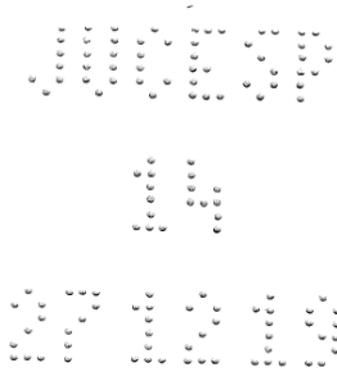
Dou fe. Em testemunho da verdade
Campinas-SP 11/04/2023

Pamela Marissa Deodato Andreotti - Escrevente
Válido com o(s) selo(s)

111104
PARMA
VALOR ECONÔMICO I
C10195AB0137504

Pamela Marissa Deodato Andreotti

PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17



JUCESP PROTOCOLO
2.336.397/19-5



247

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

NIRE 35224557865

CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

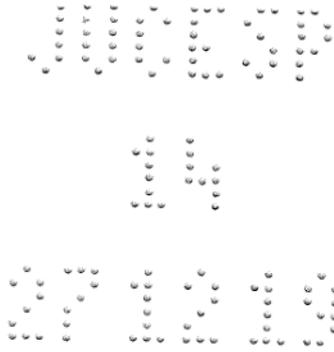
ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4





“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

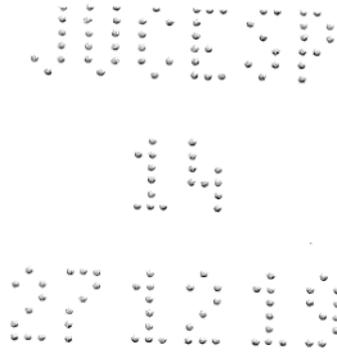
NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/IPB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açú, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

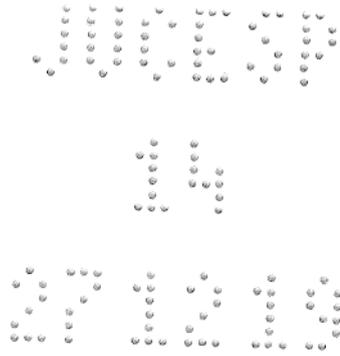
Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
 - b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
 - c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
 - d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
 - e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
 - f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
 - g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
 - h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
 - i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
 - j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
 - k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

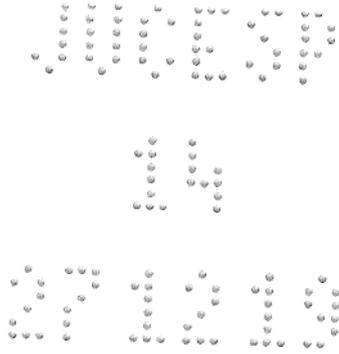
Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

4



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/IPB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

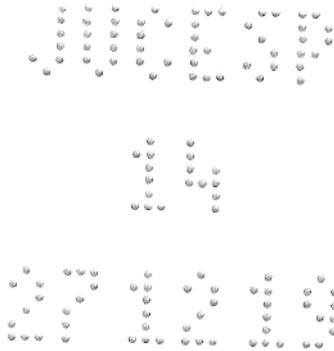
Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicium” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



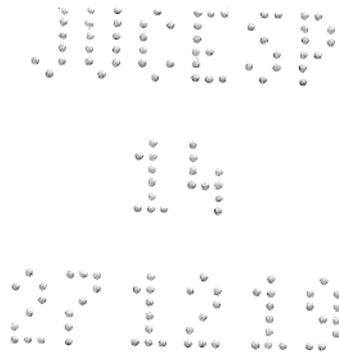
CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-6
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53884-PHE3;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular





Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

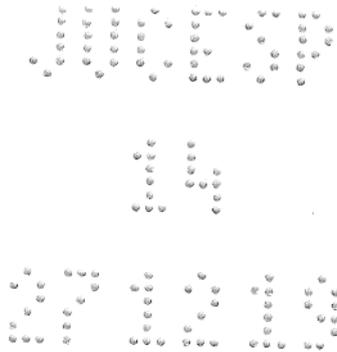
Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

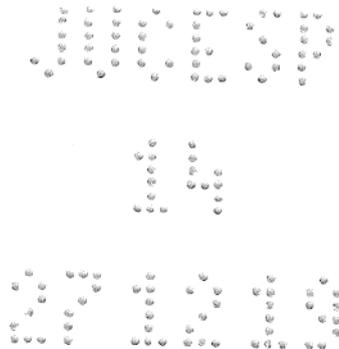
No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

8





havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-9
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53887-E2LQ;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

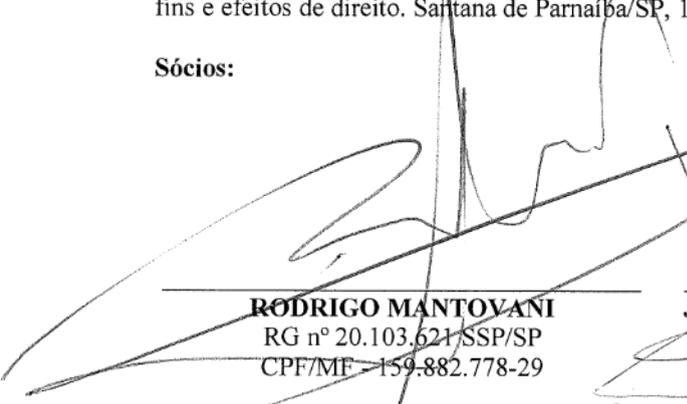
TJPB



ATA

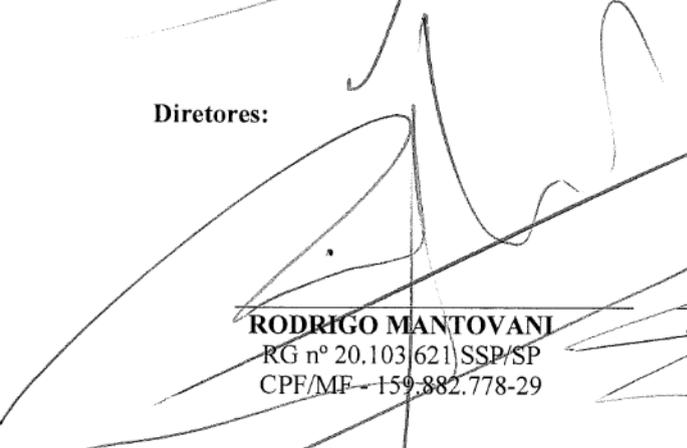
E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

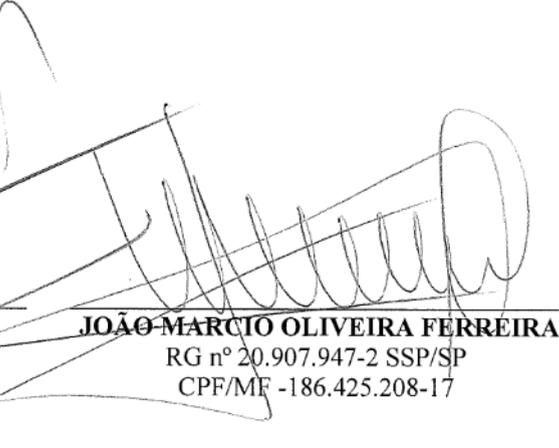
Sócios:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

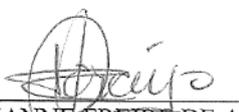

JOÃO MARCÍO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

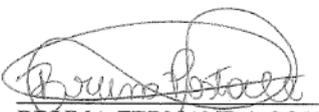
Diretores:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCÍO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP


BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDO

NOME
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
20907947 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO
186.425.208-17 19/06/1972

FILIAÇÃO
JOAO BOSCO VIOLIN
FERREIRA
MARIA JOSE GOMES DE
OLIVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
01849004756 07/06/2031 21/08/1990

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL DATA EMISSÃO
CAMPINAS, SP 08/07/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
Assinatura Eletrônica 59194716178
ASSINATURA DO EMISSOR SP005529404

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2225518718

PROIBIDO PLASTIFICAR
2225518718



VALIDO



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13994502

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/84)



ASSINATURA DO PORTADOR

Mateus Cafundo Almeida

OBSERVAÇÕES




ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 395031

NOME
MATEUS CAFUNDO ALMEIDA

FILIAÇÃO
GELSON ANTONIO DE ALMEIDA
JUDITH MARIA CAFUNDO

NATALIDADE
BURI-SP

DATA DE NASCIMENTO
28/05/1983

RG
48.828.483-7 - SSPSP

CPF
418.091.798-07

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA EXPEDIDO EM
01 23/05/2017

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16518152



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ROBERTO DOMINGUES ALVES

INSCRIÇÃO:
453639

FILIAÇÃO
ROBERTO DE FREITAS ALVES
APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA DOMINGUES

NATURALIDADE
SÃO ROQUE-SP

DATA DE NASCIMENTO
01/08/1993

RG
49.257.409-1 - SSP SP

CPF
386.276.858-94

VIA EXPEDIDO EM
01 02/03/2021



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16082080

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.900/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Rayza Figueiredo Monteiro

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

FILIAÇÃO
CELIO MONTEIRO HONORATO
MARIA LUISA FIGUEIREDO MONTEIRO

INSCRIÇÃO
442216

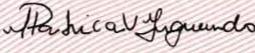
NATURALIDADE
VILA VELHA - ES

RG
3.240.849-ES - PC ES

DATA DE NASCIMENTO
13/03/1994

CPF
144.232.187-39

EXPEDIDO EM
29/06/2022


MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16421851

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



SINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
450936

NOME
VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

FILIAÇÃO
CARLOS EDUARDO ALVARENGA NEGRO
PATRICIA BALDAN ALVARENGA NEGRO

NATALIDADE
SÃO CARLOS-SP

DATA DE NASCIMENTO
27/07/1994

RG
342008882 - SSPSP

CPI
447.970.818-99

VIA
01

EXPEDIDO EM
14/11/2020



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17180726

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Renner S. Mulia

 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
RENNER SILVA MULIA

FILIAÇÃO
**MARCELLO FRANCO MULIA
ROSA APARECIDA SILVA MULIA**

INSCRIÇÃO
471087

NATURALIDADE
PASSOS - MG

DATA DE NASCIMENTO
13/11/1998

RG
MG-17.779.464 - SSP MG

CPF
094.189.326-01

EXPEDIDO EM
11/07/2022


MÁRIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17496580

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Yan Elias

 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
YAN ELIAS

FILIAÇÃO
**MARCELO ELIAS
PATRICIA FABIANA CARNEIRO**

INSCRIÇÃO
478626

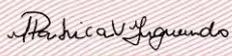
NATALIDADE
CAMPINAS - SP

DATA DE NASCIMENTO
20/03/1998

RG
371795291 - SSP

CPF
352.379.998-83

EXPEDIDO EM
05/10/2022


MÁRIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16518250

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Rodolfo A. Fernandes



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 453640

NOME
RODOLFO ARAÚJO FERNANDES

FILIAÇÃO
FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES
GISELA ARAÚJO FERNANDES

NATALIDADE
CAMPINAS-SP

DATA DE NASCIMENTO
10/11/1995

RG
38.095.753-X - SSP SP

CPF
447.598.778-43

VIA EXPEDIDO EM
01 02/03/2021



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17755537

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.369/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Othon Welber Baragão

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
OTHON WELBER BARAGÃO

FILIAÇÃO
**VALDECI MARCELO BARAGÃO
MARLY CARVALHO BARAGÃO**

INSCRIÇÃO
484365

NATURALIDADE
SALTO - SP

RG
43.940.145-8 - SSP SP

DATA DE NASCIMENTO
17/10/1997

CPF
446.476.848-22

EXPEDIDO EM
13/04/2023

Maria Patrícia Figueiredo
MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17637900

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO
219384

NOME
JOAO PAULO CORREA CARVALHO

FILIAÇÃO
HELVIO ANTONIO DE CARVALHO
LUCIENE DE FATIMA CORREA CARVALHO

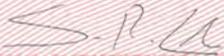
NATALIDADE
GUAXUPÉ - MG

DATA DE NASCIMENTO
23/11/1998

RG
MG-20.150.408 - PC/MG

CPF
132.539.116-67

EXPEDIDO EM
13/04/2023



SERGIO RODRIGUES LEONARDO
PRESIDENTE





EMANUELLE
FRASSON DA SILVA

Assinado de forma digital por
EMANUELLE FRASSON DA SILVA
Dados: 2023.11.27 15:03:39
-03'00'